

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001063094 DE 1994

NATUREZA : PL

01-0630/94-5 DE 28/12/94

PROMOVENTE: VEREADOR

ALBERTO CALVO

EMENTA :

PROÍBE O COMÉRCIO DE AMBULANTES PRÓXIMO A IGREJAS DE QUALQUER RELIGIÃO, TEMPLOS DE QUALQUER CULTO, CONVENTOS, SEMINÁRIO E CASAS PASTORAIS, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

AMBULANTE
IGREJA
PROIBICAO
TEMPLO

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 09:47:26

00000012032-40



ARQUIVADO EM

CHEFE DA SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc.
n.º 630 de 1994

01 - PL
01-0630/94-5

LIDO HOJE PROJETO DE LEI

ÀS COMISSÕES DE:

28 DEZ 1994

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PODERES VASANT, MEMORAND
ATIVIDADES ECONOMICAS
RECURSOS ECONOMICOS

PRESENTE

PROÍBE O COMÉRCIO DE AMBULANTES
PRÓXIMO A IGREJAS DE QUALQUER
RELIGIÃO, TEMPLOS DE QUALQUER
CULTO, CONVENTOS, SEMINÁRIOS E
CASAS PASTORAIS, LOCALIZADAS NO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

ARTIGO 1º

Fica proibido o exercício de comércio de ambulantes num perímetro de 100m de distância, contados da porta principal das Igrejas de qualquer religião, Templos de qualquer Culto, Conventos, Seminários e Casas Paroquiais e Pastorais.

ARTIGO 2º

Caberá aos responsáveis pela administração dos referidos Templos, Igrejas, Conventos, Seminários e Casas Paroquiais e Pastorais, zelar pelo cumprimento da Lei, solicitando do Poder Competente, providências, no caso de transgressão da Lei.

ARTIGO 3º

As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de dezembro de 1994.

SEÇÃO DE REVISÃO

28 DEZ 1994

-DT. 10-

ALBERTO CALVO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

... (rubricado) ... até data (documentos) (s) rubricado (s) sob H.º 02

H.º 03 / 04/01/85

03



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	630	de 19. 870

J U S T I F I C A T I V A

Além de zelar pela higiene e saúde dos Templos Religiosos, além de zelar pela segurança dos munícipes, evitando a aglomeração de pessoas nos passeios públicos que ocasionam perturbação à ordem e dificultando trânsito de veículos, evita também o comércio diante das Casas de Deus.

A perturbação e a aglomeração são de tão grande ordem que, na maioria das vezes, os ambulantes chegam a exigir somas enormes e vultosas para se retirarem do local, quando solicitados.

Conto com os meus pares para a aprovação desta propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 630 de 1994 04 / 01 95 (a)

[Handwritten signature]

Sr. Assessor Chefe

Sobre o assunto, nada consta,
em 04/01/95.

FATIMA A. MOREIRA MOTTI
Assis. Man. Arquivar

A Com. de Const. e Justiça

30 / 01 / 95

[Handwritten signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. L.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 01/02/95 às 1200 h.

[Handwritten signature]

Ao Nobre Versador
para relatar.

Maurício Medeiros

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 01 de Fevereiro de 1995

[Handwritten signature]
Presidente

SEGUE *m* juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n° 04 e 05

Em 14/05/95

(a) *[Handwritten signature]*



Câmara Municipal de

Folha n.º	04	do proc.
N.º	630	de 1994
O funcionário	[assinatura]	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 16/02/95



Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05	do proc.
Il.º 630	da 1994
O licenciário	

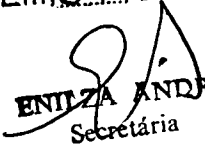
Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo
hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do
esgotamento do prazo regimental para elaboração de
relatório, encaminhando o presente processo para
prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art.
64 do Regimento Interno.

Em, 15/05/95

[Signature]
Ver. Dácio Arruda
Presidente

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metrópol:ana
e Meio Ambiente
Em, 17/05/95


ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 18/05/95 às 15:00 hs.


Luis Fernando E. de Araujo
Reg. 10840



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc
N.º 630 de 19 94
O funcionário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo.

CONSIDERANDO que, a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei.

CONSIDERANDO que às Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

REQUEIRO de Vossa Excelência seja este Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 19/05/95

Vereador Antonio Paiva Monteiro Filho
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro.

Em

Presidente

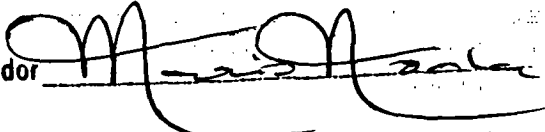
A
~~COMISSÃO DE JUSTIÇA~~

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

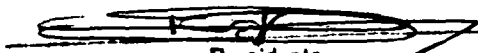
SP., 23/05/95.

CAETANO DEL GIOPPO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.212

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/05/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador 
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 24 de 05 de 1995.


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SeGU. n. juntados nesta data padrão de informação
corrente fabricados s...

folhas de n 07 a 10, 12/06/95 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 637
n.º 637
de 19 de 19

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da
matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta
Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do
Regimento Interno.

Em, 08/06/95


Ver. Darcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR
16-0870/1995

17 - RELCOM
17-1447/1995

Saulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 630/94.

Folha nº 688
nº 17
de 1995

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Alberto Calvo, que visa proibir o exercício de comércio de ambulantes em toda a área que circunda as Igrejas e Templos de qualquer culto, conventos, seminários e casas paroquiais e pastorais até uma distância de 100 metros da porta principal.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, dispõe o art. III da Lei Orgânica do Município que compete ao Prefeito a administração dos bens municipais como as ruas da cidade. Como o exercício deste comércio ocorre justamente nestes locais, projetos de lei que visem regulamentá-lo devem ser de iniciativa do Sr. Prefeito.

Pelo exposto, somos

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/06/95

[Assinatura]

[Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Stamp: *Câmara Municipal de São Paulo*
Folha nº 10
de 10
Data: 11/03/91
Assinatura: [Signature]

município de São Paulo é disciplinado pela Lei nº 11.039/91,
alterada pela Lei nº 11.124/91.

Embora não conste multa do texto da
propositura, esta não perde seu cunho obrigatório, já que a
Lei nº 11.111/91 dispõe genericamente sobre as sanções pela
prática de infrações às normas que regulam o comércio
ambulante, abarcando a Lei nº 11.039/91 e, também, a conduta
aqui prevista.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de
maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em
Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes,
na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.
Pelo exposto, com fundamento no art. 13, I e
art. 160, ambos da Lei Orgânica do Município, somos

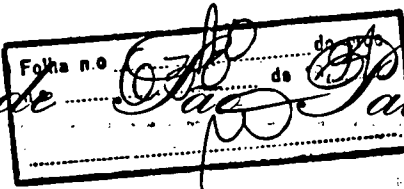
Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

[Signatures]



Câmara Municipal de São Paulo



VOTO CONTRÁRIO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 630/94.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alberto Calvo, que visa proibir o exercício de comércio de ambulantes em toda a área que circunda as Igrejas e Templos de qualquer culto, conventos, seminários e casas paroquiais e pastorais até uma distância de 100 metros da porta principal.

A propositura dispõe, ainda, que os administradores dos referidos estabelecimentos devem solicitar providências no caso de transgressão da lei.

A matéria insere-se no âmbito de regulamentação do poder de polícia. Segundo Hely Lopes Meirelles compete ao município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral e "esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento" (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 370).

O exercício do comércio de prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 17 / 06 / 1995
pagina 40 coluna 3a
conferido: *Antonieta*

A. T. M.

Em, 22/06/95

PA
EGÍLEZA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° - 11 -

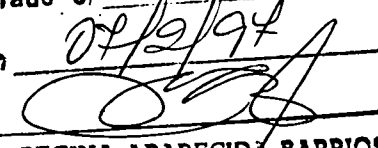
do processo n° 01-630 de 19 94 (a) ABG

o DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimento Interno, arquivar o presente processo.

03/02/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Prec. encerrado c/	11 fls.
Arquivado em	07/2/97
O Func.	
REGINA APARECIDA RAPPIOS Chefe de Seção Técnica II	